



Dispõe sobre a aplicação de sanção administrativa por abandono de animais com uso de veículos automotores no município de Mauá e dá outras providências.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 1.934/2026, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do município de Mauá, a aplicação de sanção administrativa, na forma de multa, a toda pessoa física ou jurídica que utilizar veículo automotor para o abandono de animais em vias públicas, áreas rurais, terrenos baldios ou em qualquer outro local, público ou privado, situado no território municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - abandono com uso de veículo: o ato de deixar animal desamparado, utilizando-se de veículo automotor como meio de transporte até o local do abandono ou para facilitar a fuga do infrator;
- II - veículo automotor: qualquer meio de transporte de propulsão motorizada, destinado ao transporte de pessoas ou cargas, inclusive automóveis, motocicletas, caminhonetes, caminhões e congêneres.

Art. 3º A infração prevista no art. 1º será punida com multa administrativa no valor correspondente a cinco salários mínimos por animal abandonado.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Ocorrendo lesão ou morte do animal em decorrência do abandono, a multa será aplicada em triplo.

§ 3º Quando o abandono envolver mais de um animal na mesma ocorrência, a multa será aplicada de forma individualizada por cada animal.

Art. 4º A identificação do infrator poderá ser realizada por meio de:

- I - flagrante delito praticado na presença de agentes de fiscalização municipal, incluindo servidores públicos, guardas civis ou fiscais do Município;
- II - denúncia acompanhada de imagens que possibilitem a identificação clara do veículo (placa, modelo e cor) e/ou do condutor ou passageiro envolvido;
- III - imagens captadas por câmeras de segurança públicas ou privadas, desde que permitam a identificação inequívoca dos elementos descritos no inciso II.

Art. 5º Constatada a infração, o proprietário do veículo utilizado no abandono será notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Não sendo possível identificar o autor direto do abandono, a multa será aplicada ao proprietário do veículo automotor envolvido.



## LEI Nº 6.431, DE 30 DE MARÇO DE 2026

2/2

Art. 6º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, devendo ser utilizados exclusivamente em programas e ações de proteção, acolhimento, castração, tratamento e adoção de animais.

Art. 7º A aplicação da sanção administrativa prevista nesta Lei não exclui a responsabilização do infrator nas esferas civil e penal, conforme legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

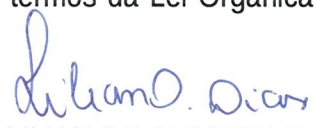
Município de Mauá, em 30 de março de 2026.

  
MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito

  
MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
REINALDO SOARES DE ARAUJO  
Secretário de Meio Ambiente

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

  
LILIAN DE OLIVEIRA DIAS  
Chefe de Gabinete

er//